



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 132-63.2016.6.21.0144**

**Procedência:** PLANALTO-RS (144ª ZONA ELEITORAL – PLANALTO)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL –BOCA DE URNA – PEDIDO DE CONDENAÇÃO CRIMINAL – EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO

**Recorrente:** COLIGAÇÃO MUDA PLANALTO (PMDB – PP – PTB - PSB)

**Recorridos:** COLIGAÇÃO FRENTE DEMOCRÁTICA TRABALHISTA (PDT – PT - PSDB)

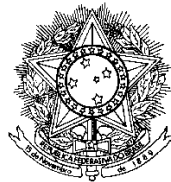
**Relator:** DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BOCA DE URNA E ARREGIMENTAÇÃO DE ELEITORES.** A “representação” em exame deveria ter sido autuada como “notícia-crime”, uma vez que, em se tratando de infração penal eleitoral, a ação penal é pública (art. 355 do Código Eleitoral), cabendo ao Ministério Público Eleitoral apurar a existência de provas acerca do crime noticiado. Agente ministerial com atribuição para atuação no caso que já se manifestou pela inexistência de indícios mínimos acerca da ocorrência dos fatos noticiados. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO MUDA PLANALTO (PMDB – PP – PTB - PSB) contra sentença (fl. 20) que julgou improcedente a representação ajuizada contra a COLIGAÇÃO FRENTE DEMOCRÁTICA TRABALHISTA (PDT – PT - PSDB), em face da inexistência de provas da prática de boca de urna (art. 39, §5º, da Lei nº 9.504/97).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Em suas razões (fls. 22-25), a COLIGAÇÃO MUDA PLANALTO (PMDB – PP – PTB – PSB) alegou que, no dia 2-10-2016, a COLIGAÇÃO FRENTE DEMOCRÁTICA TRABALHISTA (PDT – PT - PSDB), por meio de simpatizantes, arregimentou eleitores e realizou propaganda boca de urna, nos bairros Santa Cruz, Cristal e São Cristóvão, nas proximidades dos locais de votação. Insurgiu-se contra o indeferimento da produção de provas, pelas quais pretendia demonstrar a ocorrência dos fatos.

Com contrarrazões (fls. 28-33), subiram os autos ao TRE-RS e, após, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I – Tempestividade

O recurso interposto é **tempestivo**. A sentença foi afixada, em Mural Eletrônico, no dia 10/10/2016 (fl. 21), e o recurso foi interposto no dia 11/10/2016 (fl. 22), ou seja, restou respeitado o prazo de 24 horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.

Passa-se, então, à análise do mérito.

### II.II – Mérito

Compulsando-se os autos, conclui-se que não assiste razão ao recorrente.

O art. 39, §5º, da Lei nº 9.504/97, sobre o qual se assentou a representação, trata da prática de crime:

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.  
(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

§ 5º Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR: (...)

II - a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna;  
[\(Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006\)](#)

Assim, deveria a “representação” em exame ter sido autuada como “notícia-crime”, uma vez que, em se tratando de infração penal eleitoral, a ação penal é pública (art. 355 do Código Eleitoral), cabendo ao Ministério Público Eleitoral apurar a existência de provas acerca do crime noticiado.

No caso em exame, a notícia-crime restringiu-se a relatar a prática de arregimentação de eleitores e de realização de propaganda boca de urna, dizendo que teriam sido praticadas nas proximidades dos locais de votação existentes nos bairros Santa Cruz, Cristal e São Cristóvão, no Município de Planalto, imputando tais fatos aos simpatizantes da COLIGAÇÃO FRENTE DEMOCRÁTICA TRABALHISTA (PDT – PT – PSDB).

Não havendo notícia do envolvimento de investigado com prerrogativa de foro perante este TRE-RS, a atribuição para exame dos fatos incumbe ao Promotor de Justiça Eleitoral de Planalto-RS, o qual, consoante se percebe das manifestações das fls. 18 e 34, já tomou conhecimento dos fatos, tendo entendido pela inexistência de elementos probatórios mínimos a ensejar a necessidade de elucidação dos fatos.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovisionamento o recurso.

Porto Alegre, 24 de outubro de 2016.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**